



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005704-21.2010.815.0011 - Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE : José Alexandre de Sousa

ADVOGADO : Almir Pereira Dornelo e Gilianne Emilia de Macedo Almeida

APELADO : Justiça Pública

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria incontestes. Readequação da pena-base. Extinção da punibilidade pela prescrição, de ofício. Provimento parcial do apelo.

1. É de ser mantida a condenação do réu quando há provas cabais da materialidade e da autoria do delito, em especial laudo de ofensa física, testemunhas e até mesmo a confissão extrajudicial do acusado.

2. A pena-base deve ser readequada quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são analisadas de forma inidônea na sentença.

3. Reduzida a pena definitiva para patamar inferior a um ano de detenção, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quando decorrido o lapso temporal previsto no art. 109, VI, CP (na redação vigente à época do fato).

4. Apelo provido em parte. De ofício, declarou-se extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 129, §9º, do CP, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º (os dois últimos com a redação vigente à época do fato), todos do CP, e art. 61 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso e, *ex officio*, declarar extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 129, §9º, do Código Penal, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005704-21.2010.815.0011

Alexandre de Sousa foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, §9º, e 147 do Código Penal c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006, em razão de ter agredido com chutes sua ex-companheira, ofendendo-lhe a integridade física.

Na denúncia, o Ministério Público Estadual narrou que, em 26/11/2009, a vítima foi à casa do acusado, seu ex-companheiro, pedir dinheiro para auxílio material aos dois filhos originários da união estável, quando foi ameaçada de morte e agredida fisicamente, causando-lhe as lesões leves atestadas no laudo traumatológico. O Ministério Público destacou que o acusado foi preso em flagrante, posteriormente, pela morte da vítima (fls. 02/03).

A inicial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2010 (fls. 30).

Citado por edital, o réu compareceu e apresentou resposta à acusação às fls. 36/37.

Após a regular instrução do processo, em 11/04/2013, a MM Juíza de Direito prolatou sentença julgando procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para reconhecer a extinção da punibilidade quanto ao crime de ameaça (art. 147, CP) e condenar o réu como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Ante a presença dos requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: realização de serviços para a comunidade e limitação de fim de semana (fls. 92/95).

Às fls. 103/107, o réu interpôs apelação criminal, com as devidas razões. Arguiu a nulidade do depoimento em juízo da testemunha Natalia Michely Henriques Florencio (fls. 50). Argumentou que as provas colhidas ao longo da instrução criminal não seriam suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime, bem como que na data da sentença não existia nenhum processo transitado em julgado (ponto alegado como preliminar), o que tornaria ilegal o aumento da pena-base pela referida circunstância judicial. Requereu, assim, a anulação da sentença ou sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Contrarrazões às fls. 109/111, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja readequada a dosimetria da pena (fls. 126/128).

É o relatório.

— VOTO —

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento. Passo imediatamente à análise do mérito recursal, vez que a preliminar suscitada nas razões recursais refere-se, em verdade, à análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005704-21.2010.815.0011

dosimetria da pena aplicada.

(1) Sobre o pleito absolutório

De início, registro que a alegada nulidade do depoimento da testemunha Natalia Michely Henriques Florencio (fls. 50) não merece guarida. O simples fato de o compromisso de dizer a verdade ser colhido ao final não gera prejuízo processual suficiente para gerar a nulidade do processo. Isso porque a testemunha poderia ter retificado seu depoimento e não o fez. Ademais, o advogado do acusado, nada manifestou na oportunidade, incidindo, portanto, a preclusão sobre esse ponto, além de não ter ficado provado prejuízo à defesa.

Em seu recurso, a defesa alega não haver, nos autos, elementos suficientes para a condenação e requer a absolvição em razão de ausência de provas. Entretanto, percebe-se facilmente não assistir qualquer fundamento em tal pretensão.

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo Laudo de Traumatológico (fls. 08), demonstrando que a vítima apresentava “equimose” no braço e perna esquerda e escoriações, bem como pelos depoimentos das testemunhas Natália Michely Henriques Florêncio (fls. 50) e Janicleide Matias de Araújo (fls. 78).

Os referidos depoimentos corroboram com as declarações da vítima no inquérito policial (fls. 09), a qual não foi ouvida em juízo em razão de seu falecimento, cuja autoria fora apontada ao acusado (não há notícia nos autos acerca do deslinde de eventual ação criminal acerca desse fato, apenas notícia de que o réu fora preso em flagrante após esfaquear a vítima - o que foi confessado por ele próprio, ao ser ouvido na esfera policial - fls. 15/16).

Perante o delegado de polícia, o próprio acusado reconheceu o fato narrado na denúncia e que ora encontra-se em julgamento, afirmando que “a machucou, mas não foi ele quem provocou a situação” (fls. 15). O acusado não foi ouvido em juízo por estar em lugar incerto.

Assim, nego provimento ao pleito recursal no que tange à absolvição do acusado.

(2) Sobre o excesso na fixação da pena, suscitado pela PGJ

O douto Procurador de Justiça, em seu parecer, opinou pela redução da pena-base. No mesmo sentido, o pedido “preliminar” do recurso, afirmando a inexistência de antecedentes criminais na data do fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0005704-21.2010.815.0011

A MM Juíza *a quo* assim analisou as circunstâncias judiciais (fls. 94, grifos constantes do original):

“Analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, tem-se que: a culpabilidade extrapolou o tipo penal, ante a crueldade da ação; o réu já possuía antecedentes criminais; nada consta acerca da conduta social e personalidade; os motivos alegados não justificam a conduta; quanto às circunstâncias do crime, aproveitou-se o réu da convivência familiar; a prática teve consequências graves; e o comportamento da vítima não influiu no fato.”

Diante disso, aplicou pena-base de 1 ano e 6 meses de detenção.

Como se pode verificar, a análise das circunstâncias judiciais não foi adequada, revelando-se abstrata em alguns pontos e fundamentada em elementos inidôneos em outros.

Pela análise das circunstâncias em que o crime foi praticado, não se pode afirmar que todas as circunstâncias judiciais tenham fugido à normalidade do tipo.

A culpabilidade e as consequências do crime foram analisadas com adequação na sentença.

Os antecedentes criminais foram considerados existentes. Todavia, não havia no momento da sentença nenhuma condenação transitada em julgado (fls. 90/90v), razão pela qual foi inidônea tal valoração, aplicando-se a Súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

A personalidade do agente, a conduta Social e o comportamento da vítima foram considerados neutros.

Os motivos do crime não podem ser valorados em desfavor do agente, vez que a mera alegação de que “não justificam a conduta” é inidônea. Nenhum motivo, por mais nobre que o fosse, justificaria a prática de crimes, a não ser que estivessemos de uma causa excludente de ilicitude - o que não é o caso em comento.

As circunstâncias do crime não foram analisadas com adequação na sentença, pois a violência no âmbito familiar é inerente ao próprio tipo penal, configurando *bis in idem* ser valorada pela referida fundamentação.